



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.836 - PR (2013/0357374-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PITANGA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : RUDINEL CESAR RICALDES ERVITE
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Compete à Primeira Seção julgar feitos relativos a ensino superior e responsabilidade civil do Estado (art. 9º, III e VII, do RISTJ).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para tornar sem efeitos os atos anteriormente praticados e determinar a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.836 - PR (2013/0357374-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PITANGA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : RUDINEL CESAR RICALDES ERVITE
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO PARANÁ a acórdão proferido no julgamento de agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração.

3. Agravo regimental desprovido."

Alega o embargante que, "tratando-se de ação que versa sobre a expedição de diploma e indenização por danos morais pelo Estado do Paraná, a competência para julgar o conflito de competência não é da Eg. Segunda Seção, mas sim da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, III e VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a questão versa sobre expedição de diploma de ensino superior e sobre responsabilidade civil do Estado do Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que fogem à competência da Eg. Segunda Seção" (fl. 930).

Requer, pois, seja sanada a mencionada dúvida e omissão em relação à competência da Primeira Seção para o julgamento do feito.

É o relatório.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.836 - PR (2013/0357374-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Compete à Primeira Seção julgar feitos relativos a ensino superior e responsabilidade civil do Estado (art. 9º, III e VII, do RISTJ).

3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à parte embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado quanto à competência para julgamento do presente conflito.

Com efeito, o conflito de competência é proveniente de ação ordinária com obrigação de fazer, relativamente à concessão e registro de diploma de ensino superior, cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a parte autora frequentou curso de capacitação ofertado pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. A parte indicou ainda como rés o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO.

Observo, a teor do que dispõe o art. 9º, III e VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção julgar feitos relativos a ensino superior e responsabilidade civil do Estado.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para tornar sem efeitos os atos anteriormente praticados e determinar a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0357374-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
CC 130.836 / PR

Números Origem: 00035460820128160136 200970060028913 35460820128160136

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PITANGA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : RUDINEL CESAR RICALDES ERVITE
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PITANGA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : RUDINEL CESAR RICALDES ERVITE
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para tornar sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos anteriormente praticados e determinar a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.